

Rio Grande/RS, 26 de junho de 2018

À

**MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Av. Dr. Nilo Peçanha, n. 2.900, sala 701, Torre Comercial – Iguatemi Business

Porto Alegre-RS

CEP 91330-001

At. Dr. Laurence Medeiros ([laurence@administradorjudicial.adv.br](mailto:laurence@administradorjudicial.adv.br))

Dr. João Medeiros ([joao@administradorjudicial.adv.br](mailto:joao@administradorjudicial.adv.br))

***Ref.:** Assembleia Geral de Credores do Grupo Ecovix.  
Exercício abusivo do direito de voto pelo Banco do Brasil.*

Prezados Senhores,

**ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Ecovix”), RG ESTALEIROS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“RG Estaleiros”), RG ESTALEIRO ERG1 S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“ERG1”), RG ESTALEIRO ERG2 S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“ERG2”), RG ESTALEIRO ERG3 INDUSTRIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“ERG3” e, em conjunto com ERG1 e ERG2, os “ERG’s”) e ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Engevix Defesa”)** (em conjunto, simplesmente “Grupo Ecovix”, “Devedoras” ou “Recuperandas” e, individualmente, “Devedora” ou “Recuperanda”) apresentam esta DECLARAÇÃO a V. Sa. na condição de Presidente da Assembleia Geral de Credores (“AGC”) no bojo do Processo de Recuperação Judicial do Grupo Ecovix<sup>1</sup> (“RJ”) e que tem continuidade em 26.06.2018, às 14:00, manifestando sua irressignação em relação à manifestação de voto apresentada pelo **BANCO DO BRASIL S.A.**, (“BB” ou “Credora”), enquanto credor quirografário (Classe III), pelos fatos e fundamentos que seguem.

1. O BB é titular de crédito quirografário no montante de R\$ 243 milhões e, na AGC, apresentou voto contrário à aprovação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) das Recuperandas sem qualquer justificativa plausível para tanto.

---

<sup>1</sup> Processo nº 0021114-08.2016.8.21.0023, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande/RS.

2. Considerando que (i) o credor representa 18% dos créditos presentes em AGC; (ii) o Grupo Ecovix negociou e aceitou praticamente todas as sugestões realizadas pelo BB para fins de adequação e modificação do PRJ (foi o BB quem liderou a negociação pelos credores financeiros e demandou a criação de subclasse que viesse a possibilitar tratamento diferenciado aos repassadores de financiamento do Fundo da Marinha Mercante – “FMM”); (iii) o BB exigiu contrapartidas inclusive de sociedades que não compõem o Grupo Ecovix; e (iv) o BB, sem qualquer justificativa plausível, pretende rejeitar o PRJ colocado em votação, tem-se que, como será amplamente demonstrado, o seu voto não deve ser considerado para fins de cômputo de quórum assemblear por ser lançado em evidente abuso de direito.

3. São dessas questões que trataremos a seguir em maiores detalhes.

#### **I. CRÉDITOS DETIDOS PELO BB.**

4. O BB é titular de um crédito sujeito à recuperação judicial no montante de R\$ 234 milhões, classificado integralmente como quirografário<sup>2</sup>. Parte dele (R\$134,5 milhões) tem origem em repasses do FMM e o restante (R\$ 108,5 milhões) em outras operações de crédito, tanto para financiamento de capital de giro quanto operações de FINIMP – financiamento à importação. O BB, ainda, é credor de R\$ 92,4 milhões em operação que envolve alienação fiduciária de equipamentos e que, portanto, é extraconcursal nessa parcela.

5. Como se sabe, dentro da dinâmica do PRJ apresentado pelo Grupo Ecovix, o objetivo é combinar a reestruturação dos créditos concursais com os créditos extraconcursais a fim de que a solução viabilize a consecução das atividades do estaleiro de modo global. Foi nessas bases em que, nos últimos 15 meses, o Grupo Ecovix negociou com o BB, conforme será amplamente demonstrado.

#### **II. CONTEXTO DAS NEGOCIAÇÕES E A CONDUTA DO BB FRENTE AO GRUPO ECOVIX.**

6. A estrutura inicial do PRJ, como se sabe, apresentava duas modalidades de reestruturação: (i) as Debêntures 1ª Emissão direcionadas para reestruturação dos

---

<sup>2</sup> Nesse ponto, anote-se que o BB discute a natureza do crédito com o Grupo Ecovix.

créditos quirografários e (ii) as Debêntures 2ª Emissão direcionadas para credores que detinham garantias consideradas extraconcursais (ainda que ilíquidas).

7. Com efeito, sem prejuízo de comentários a respeito do clausulado, o BB indicou que seria necessário alterar a estrutura financeira do PRJ para que (i) fosse dado tratamento mais benéfico para os créditos decorrentes de operações de repasse de linhas do FMM; e (ii) fossem feitos ajustes para que o PRJ pudesse atender especificamente a estrutura regulatória do BB (principalmente no tocante ao que o BB poderia carregar em seu balanço).

8. Foi a partir dessas ponderações que em maio/2017 (alguns meses após a distribuição do pedido de recuperação judicial) as partes passaram a negociar objetivamente o PRJ. Foi nesse momento em que se iniciou a sucessão de atos que culminaram na abusividade da conduta, conforme se demonstra nessa declaração, na medida em que os interesses do BB foram amplamente atendidos.

9. Realmente, foram realizadas mais de uma dezena de reuniões, presenciais e por via telefônica, pelos executivos das Recuperandas e/ou seus assessores financeiros e legais, e, pelo lado do BB, seus técnicos, advogados e assessores, além dos executivos da Credora<sup>3</sup> (**Doc. 01**); isso, sem prejuízo das incontáveis conferências telefônicas realizadas, inclusive, com a própria participação do acionista do Grupo Ecovix.

10. Apenas um dos diversos exemplos da transparência e boa-fé das Recuperandas foi o ajuste, em 27.12.2017, de um Termo de Confidencialidade proposto pela Ecovix ao BB, para que fosse disponibilizado conjunto de documentos e informações sigilosas, “estritamente confidenciais”, referente a contratos e operações da Ecovix (**Doc. 02**). Curiosamente, são justamente essas informações confidenciais que hoje são utilizadas pelo BB para tentar suspender a realização da AGC e para litigar contra o próprio Grupo Ecovix.

11. De qualquer sorte, o fato é que informações confidenciais internas das Recuperandas foram compartilhadas com o BB com o objetivo de propiciar a maior

---

<sup>3</sup> Há registros de discussões havidas entre Recuperandas e o BB em 04.05.2017, 06.07.2017, 30.08.2017, 04.10.2017, 10.11.2017, 14.12.2017, 15.12.2017, 12.01.2018, 19.01.2018, 28.02.2018, 07.03.2018, sem prejuízo de outras conversas e prosseguimento dos entendimentos por correio eletrônico.

transparência possível na relação e um fluxo de informações capaz de possibilitar decisão amplamente informada do BB, para que toda a segurança necessária à aprovação do PRJ fosse construída.

12. Ademais, o PRJ sofreu alterações, todas elas estratégicas, para contemplar todos os pleitos e interesses do BB, como (i) a inserção da Cláusula 2.3 e seguintes, bem como respectivos anexos, que conferem o melhor tratamento aos créditos decorrentes de repasse de financiamento do FMM (que cobre a maior parte do crédito do BB). Especificamente sobre a reestruturação dos créditos decorrentes de repasse de FMM, note-se que essa subclasse receberia o melhor tratamento de todos os credores no contexto da recuperação judicial do Grupo Ecovix – e o BB, juntamente com a Caixa Econômica Federal, são os únicos credores nessa subclasse (**Doc. 03**)! Nesse particular, destaque-se que, na forma do PRJ apresentado, os créditos decorrentes de repasse de FMM (a) não sofreriam deságio, enquanto os credores quirografários estão lidando com deságio de 76,46%; (b) a reestruturação não implicaria em vencimento, bem como restariam preservadas as garantias; (c) não haveria carência, de modo que o BB começaria a receber imediatamente, enquanto os outros credores teriam que aguardar os eventos de liquidez estabelecidos nos anexos do PRJ ou, ainda, a venda do estaleiro (o que ocorresse primeiro); e (d) o BB, uma vez enquadrado na Cláusula 2.3 do PRJ, teria o direito de veto nas deliberações a respeito da venda do estaleiro.

13. Mas além da alteração no que diz respeito ao tratamento dos créditos decorrentes de repasse de financiamento do FMM, pode-se referir (ii) a alteração da sucessão de dívidas e estrutura de caixa mínimo da UPI-1, bem como (iii) ajustes na redação do tratamento de credores extraconcursais aderentes, a fim de que a possibilidade de reestruturação sem que seja necessária a emissão de títulos mobiliários fosse contemplada, acomodando as supostas imposições regulatórias que impossibilitariam o BB carregar debêntures em seu balanço. Houve muitas outras, mas essas cláusulas representam o substrato principal das exigências financeiras e jurídicas feitas pelo BB (**Doc. 04**).

14. Paralelamente, no tocante aos créditos decorrentes de operações de capital de giro e FINIMP, o BB seria igualmente beneficiado em face dos demais credores, tendo em vista que receberia na forma da Cláusula 2.2. do PRJ, sem deságio. Especificamente, note-se que a redação do PRJ foi substancialmente alterada para que pudesse

contemplar os interesses do BB, bem como para criar uma forma de repagamento via alongamento de dívida, sem a necessidade de emissão de títulos mobiliários – o que, segundo o BB, não poderiam ser recebidas por restrições regulatórias.

15. Vê-se que flexibilizações foram feitas, em sequência e sucessivamente, para que os pleitos do BB fossem atendidos. Diversas versões de documento reduzindo a termo os entendimentos havidos entre BB e as Recuperandas (os chamados *term sheets*) foram elaboradas nos últimos seis meses: propostas sucessivas foram feitas desde agosto de 2017 até fevereiro do ano corrente, sendo formalizadas e aprimoradas, com atendimento de tudo quanto requisitado pelo credor BB (**Doc. 05**).

16. Como não podia deixar de ser, inclusive a discussão do clausulado do PRJ em concreto foi feita. Mensagens de correio eletrônico trocadas em meados de fevereiro de 2018 formalizaram discussões sobre nova versão de minuta do PRJ, em que se buscou agregar segurança para o tratamento benéfico conferido ao crédito do BB, equacionado ao máximo dentro da estrita legalidade, de forma a possibilitar a aprovação pela AGC (**Doc. 06**).

17. Mas não é só.

18. Nada obstante a aceitação das solicitações relacionadas à reestruturação do Grupo Ecovix, o BB chegou ao ponto de impor condições externas e desvinculadas da recuperação judicial para aprovar o PRJ: segundo o BB, para aprovação do PRJ, seria impositiva a aceitação de reestruturação financeira relacionada a outras sociedades, que tem outro objeto só que controladas pelos mesmos acionistas. Um exemplo claro foi a imposição – aceita – de condições para alongamento da dívida de R\$40 milhões da ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A. O argumento do BB foi o de que as entidades estariam inseridas em um único grupo econômico – apesar de seus riscos de crédito e financeiros serem completamente independentes e tal terceiro jamais ter deixado de pontualmente cumprir suas obrigações perante o BB (**Doc. 07**); em outras palavras, o BB sustentou nas negociações que todas as sociedades controladas pela NOVA ENGEVIX S.A., seriam “*uma coisa só*”.

19. Consigne-se que esse argumento causou espanto, tendo em vista que, diferentemente dessa alegação, o próprio BB é um dos credores que discute a necessidade de se preservar a separação das Recuperandas, devendo ser apresentados

planos separados, etc. Ou seja: enquanto a segregação societária convém ao BB, ele a sustenta; no entanto, quando se trata de pressionar para obter proveitos financeiros, ele considera um único bloco.

20. Por fim, como não podia deixar de ser, o BB participou amplamente de toda a discussão do clausulado, sendo que, como referido, foram realizadas diversas reuniões para discutir ponto a ponto, a fim de que o PRJ hoje colocado em votação fosse escrito em conjunto com os assessores do BB. *D.v.*, o PRJ colocado em votação foi minutado, em grande parte, mediante sugestões do BB, sendo inexplicável uma posição de rejeição nessas circunstâncias.

21. Nesse sentido, saliente-se que o BB solicitou o adiamento da AGC em ao menos três oportunidades, pois seria necessário discutir o tema internamente, dentro de suas estruturas de governança. Pautadas pela boa-fé, as Recuperandas concordaram, ainda que ficassem mais pressionadas pelo tempo transcorrido. Tudo de forma a não impedir a discussão e o exame pelo BB, em todos os seus níveis internos necessários, de sorte que houvesse tempo para a manifestação da aprovação ao PRJ proposto – porque em nada deixa de atender aos anseios manifestados pelo BB, jurídica ou economicamente.

22. Todavia, logo após ter, de boa-fé, atendido os pedidos de suspensão, o Grupo Ecovix foi surpreendido ao tomar conhecimento que o BB acionou o Poder Judiciário, buscando medidas protelatórias injustificadas, com a finalidade de evitar a consecução da AGC. E em sequência: não obstante o Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já ter se manifestado sobre a impertinência do pedido do BB de novo adiamento da AGC (AI Nº 70075604785 | Nº CNJ: 0324593-20.2017.8.21.7000, julgado em 26/04/2018 pela 6ª Câmara Cível), novamente o mesmo credor trouxe o mesmíssimo tema à discussão judicial. Em 13/06/2018 interpôs novo Agravo de Instrumento (autos n. 0021114-08.2016.8.21.0023), trazendo uma vez mais a mesma discussão, em que já viu sua pretensão ser rejeitada pelo Eg. Tribunal, exclusivamente com o fim de tentar criar incertezas artificiais a respeito da AGC que se avizinhava.

23. Veja-se que o Grupo Ecovix agiu de boa-fé e buscou negociar o PRJ, atendendo a todos os pedidos do BB. O BB, por outro lado, em absoluta violação à boa-fé, mesmo após aceitas as condições, buscou impor medidas litigiosas para evitar o acontecimento do conclave. Toda essa situação, hoje, culmina com a rejeição do PRJ pelo BB que se

posicionou de maneira temerária, antiética e injustificável durante esse processo de recuperação judicial.

24. Fica demonstrado, então, que todos os pleitos e interesses do BB foram atendidos na versão ora votada do PRJ. Exposto, portanto, que não houve recusa das Recuperandas em, na medida do possível e dos limites da legalidade delimitada pela Lei nº 11.101/2005 (“LREF”), ajustar o PRJ e os fluxos financeiros do soerguimento empresarial para contemplar os pleitos e os interesses do BB, após as negociações que usualmente ocorrem em tais cenários.

### **III. A REESTRUTURAÇÃO SOB O PONTO DE VISTA DE RESULTADO. A INJUSTIFICADA POSIÇÃO DO BB VIS A VIS A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO.**

25. O Grupo Ecovix negociou com seus credores, à exaustão, o PRJ. Não por outro motivo é que está a obter a aprovação pela grande maioria dos credores. Além disso, restou demonstrada a viabilidade econômico-financeira (Anexo 1.1.61 do PRJ), como, inclusive, exige a LREF em seu art. 53.

26. E a viabilidade econômico-financeira se dá por conta da recuperação conjunta de todas as Recuperandas. Se fosse de modo diverso isso não seria possível. Não é por outro motivo que a presente AGC aprovou a consolidação substancial proposta pelo Grupo Ecovix.

27. Por sua vez, em caso de falência – sendo que, em decorrência da consolidação substancial aprovada bem como da confusão patrimonial existente (Código Civil, art. 50) –, ocorreria a falência de todo o Grupo Ecovix. Diante disso, o BB estaria em posição pior do que com a aprovação e homologação do PRJ. Mas, ainda que assim não fosse e o BB buscasse preservar a sua posição enquanto credora exclusivamente de determinadas Recuperandas, a sua posição estaria pior em um cenário de falência do que na RJ.

28. Isso tudo porque o PRJ objetiva preservar o *going-concern value*. E isso, no caso específico do Grupo Ecovix, é extremamente relevante pois ativos extremamente importantes são detidos por meio de cessão de uso (vide o caso de terrenos), o que seria perdido em um cenário de quebra. Ademais, vários ativos terão valor de venda forçada muito abaixo do efetivo valor, uma vez que foram feitos exclusivamente ao

Grupo Ecovix (como o prtico e a porta batel). Finalmente, deve-se pensar na ordem de pagamento dos credores (arts. 149 a 153 da LREF), ou seja, existir a necessidade do pagamento de uma srie de credores antes do pagamento do BB – isso tudo sem contar o caso do financiamento via FMM, em que o BB dever obrigatoriamente realizar o pagamento da integralidade do valor, cf. art. 30 da Lei n 10.893/2004, uma vez que, como agente financeiro, assume a integralidade dos riscos resultantes das operaes com recursos do FMM<sup>4</sup> (**Doc. 03**).

29. Verifica-se, ento, que a falncia no se configura em um cenrio melhor ao BB do que o proposto – e amplamente negociado – no PRJ.

#### **IV. ABUSO DE DIREITO E IMPOSITIVA DESCONSIDERAO DO VOTO DO BB PARA FINS DE APROVAO DO PRJ.**

30. O contexto da relao entre as Recuperandas e o BB confere a clareza necessrio ao abuso perpetrado pela Credora ao rejeitar o PRJ. Como  natural, e como ocorreu com uma srie de credores relevantes, as Recuperandas, por seus executivos e tambm representadas por seus assessores financeiros e legais, procuraram o BB para que o PRJ fosse construdo de sorte a contemplar seus interesses, na medida das foras disponveis.

31. Foram realizadas mais de uma dezena de reunies, presenciais e por via telefnica, pelos executivos das Recuperandas e/ou seus assessores financeiros e legais, e, pelo lado do BB, seus tcnicos advogados e assessores, alm dos executivos da Credora. E o PRJ foi amplamente negociado a fim de atender aos interesses do BB. A reestruturao do crdito do BB dentro das medidas de soerguimento disponveis foi desenhada no PRJ como consequncia dos entendimentos frequentes mantidos entre Recuperandas e BB.

32. Como resultado, inequvoco que os interesses e pleitos da Credora foram amplamente contemplados: flexibilizaes foram feitas, em sequncia e

---

<sup>4</sup> “Art. 30. Os riscos resultantes das operaes com recursos do FMM sro suportados pelos agentes financeiros, na forma que dispuser o Conselho Monetrio Nacional, por proposta do Ministro de Estado dos Transportes.

Pargrafo nico. Continuaro suportados pelo FMM, at final liquidao, os riscos das operaes aprovadas pelo Ministro de Estado dos Transportes com base no § 5 do art. 12 do Decreto-Lei n 1.801, de 18 de agosto de 1980, ou contratadas at 31 de dezembro de 1987.”



sucessivamente, para que os pleitos do BB fossem atendidos. Medidas concretas, de forma a contemplar as exigências formuladas pela Credora, foram apresentadas e adotadas no âmbito de um conjunto extenso de reuniões, conferências telefônicas e entendimentos, tudo com vistas ao equacionamento dos pontos suscitados, o que foi alcançado.

33. Chegou-se ao ponto, inclusive, de condições externas ao conjunto das Recuperandas serem exigidas e atendidas: o BB colocou como necessárias para aprovação do PRJ medidas econômicas e financeiras relacionados a sociedades independentes (inclusive inseridas em outros setores da economia), que possuem ou possuíram sócios em comum com as Recuperandas. Um exemplo foi a imposição – aceita – de condições para alongamento da dívida da ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A., sob o argumento de que, para o banco credor, estariam ambas as entidades inseridas em um único grupo econômico – apesar de seus riscos de crédito e financeiros serem completamente independentes e tal terceiro jamais ter deixado de pontualmente cumprir suas obrigações perante o BB.

34. Fica demonstrado, então, que todos os pleitos e interesses do BB foram atendidos na versão ora votada do PRJ. Exposto, portanto, que não houve recusa das Recuperandas em, na medida do possível e dos limites da legalidade delimitada pela LREF, ajustar o PRJ e os fluxos financeiros do soerguimento empresarial para contemplar os pleitos e os interesses do BB, após as negociações que usualmente ocorrem em tais cenários.

35. Tanto isso é verdade que o BB solicitou adiamento da AGC em ao menos três oportunidades, pois seria necessário discutir o tema internamente, dentro de suas estruturas de governança, o que sempre foi atendido. Ainda assim, a Credora também acionou o Poder Judiciário para discutir uma série de questões.

36. Mais: a posição em que o BB se encontrará com o PRJ ora proposto é muito melhor do que em um cenário de falência do Grupo Ecovix – ou de alguma das Recuperandas. Isso não só por conta da ordem de pagamento prevista na LREF na falência, mas também, inclusive, por ser responsável pelo risco de operações de financiamento envolvendo o FMM bem como pelo resultado abaixo do esperado em caso de alienação forçada de bens.

37. Diante do cenário exposto, verifica-se que a conduta do BB em votar contrariamente à aprovação do PRJ sob o argumento de que [não teve oportunidade de analisar o PRJ | a tutela de seu crédito encontra posição mais vantajosa na falência das Recuperandas do que no processamento da recuperação], configura evidente exercício abusivo de seu direito de voto. Por qual motivo, então, negociou à exaustão o PRJ, sendo que todos os seus pleitos e interesses foram atendidos, não se vislumbrando alternativa melhor?

38. “O exercício do direito de voto é a principal ferramenta à disposição do credor para tutelar seu crédito. Apesar de a satisfação econômica ser a motivação do credor para comparecer à assembleia geral e exercer seu direito, o conteúdo do voto deve respeitar certas diretrizes mínimas.”<sup>5</sup>

39. Dessa forma, Sheila Cerezetti ensina que

“A avaliação da abusividade do exercício do direito de voto proferido por um credor deve, portanto, pautar-se pela proibição, expressa em lei, da violação dos três valores indicados. No que tange aos fins do direito de voto, importa ressaltar que suas finalidades econômica e social precisam ser observadas. Destarte, não obstante o direito de voto tenha sido atribuído ao seu titular como importante mecanismo de defesa de seu interesse creditório (finalidade econômica), trata-se também de instrumento essencial à implementação do princípio da preservação da empresa (finalidade social) – máxima, como visto, do direito concursal brasileiro e intimamente relacionado ao respeito aos interesses abrangidos pela empresa.”<sup>6</sup>

40. Ainda, decisões judiciais a respeito do assunto são claras ao apontar o desvio de finalidade do exercício do voto quando não há justificativa para a posição apresentada na AGC, como ocorre com o BB no presente caso, especialmente quando não apresenta qualquer proposta alternativa e quando busca satisfazer seu interesse individual:

“Entretanto, as condutas irracionais economicamente por parte dos credores, os quais, diante de uma crise reversível pela qual passa o empresário relutam em ficar restritos à finalidade do voto que lhe foram concedidos, apenas privariam

---

<sup>5</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência*. 2 ed. São Paulo: Almedina, 2017, p. 403.

<sup>6</sup> CEREZETTI, Sheila Cristina Neder. *A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falências*. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 299-300.

o empresário em crise e os demais envolvidos com a empresa dos benefícios legais.”<sup>7</sup>

“foram os bancos perguntados, durante a AGC, como constou em ata, o que mais desejariam para votar favoravelmente ao plano e nada foi exposto, assim como foi perguntado qual o benefício que obteriam com a decretação da falência da recuperanda, também sem resposta.”<sup>8</sup>

41. Nesse sentido, no caso em comento, a negativa do BB à aprovação não possui sólido fundamento jurídico, econômico ou social, atentando contra a disciplina legal que rege o concurso de credores. Tal conduta caracteriza abuso de direito (art. 187 do Código Civil), pois o direito de voto na AGC decorre da posição de credor, nos termos do art. 38 da LREF, a quem cabe analisar o proposto e decidir, fundamentadamente, se o PRJ deve ser aprovado ou se decretada a falência. O exercício do voto que excede manifestamente os limites impostos ao seu fim acima referido não pode ser prestigiado. Cabe, assim, à mesa da AGC desconsiderar tal voto no cômputo.

42. O voto é “reputado abusivo e por isso desconsiderado (...) porque não se sustenta ou ampara pelas razões da justificativa para ele apresentada”<sup>9</sup>.

43. O BB foi atendido em todas as suas pretensões e a recusa do PRJ sem que apresente qualquer alternativa senão a falência representa verdadeiro exercício disfuncional de direito. Nesse sentido, o Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul assim já decidiu sobre o tema: “o banco não aceitou nenhuma outra proposta apresentada pela recuperanda, o que demonstra o firme propósito de obstar a concessão da recuperação”<sup>10</sup>. Logo, posições inflexíveis não podem ser admitidas, algo que parece ser reiterado no caso do BB:

---

<sup>7</sup> Decisão proferida pelo magistrado Marcelo Sacramone e citada no AI 2082159-10.2016.8.26.0000, julgada pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo em 13 de março de 2017.

<sup>8</sup> Cf. prestação de informações do magistrado Marcelo Sacramone e citada no AI 2082159-10.2016.8.26.0000, julgada pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo em 13 de março de 2017.

<sup>9</sup> Voto do Des. Cláudio Godoy no AI 2082159-10.2016.8.26.0000, julgado pela julgada pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo em 13 de março de 2017.

<sup>10</sup> TJRS, 5ª Câmara Cível, AI 70045411832, Rel. Des. Romeu Marques Ribeiro Filho, j. 29/02/2012. Igualmente, ver o caso julgado pelo TJSP, AI 2082159-10.2016.8.26.0000, Rel. Des. Cláudio Godoy, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 13/03/2017.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO ABUSIVO POR PARTE DO CREDOR AGRAVANTE. DESCONSIDERAÇÃO DO VOTO PROFERIDO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DEVE, NO ENTANTO, OBSERVAR AS DISPOSIÇÕES DA LEI. 11.101/05. Caso concreto em que se autoriza o reconhecimento de voto abusivo por parte da instituição financeira agravante na Assembleia Geral de Credores, considerando o seu posicionamento insuscetível de flexibilização quanto às condições de pagamento dos seus créditos, em descompasso com o interesse tanto da comunhão dos credores, como dos credores individualmente considerados. Da mesma forma, o Administrador Judicial foi categórico em exaltar a exequibilidade do plano de recuperação judicial e consequente perspectiva positiva de soerguimento das empresas agravadas, não se vislumbrando justificativa concreta para a posição adotada pelo Banco do Brasil. Nessa linha, cumpre salientar que a instituição financeira não logrou êxito em demonstrar que o plano de recuperação não irá gerar os efeitos pretendidos pela Lei 11.101/05. Assim, prezando-se pela preservação dos princípios norteadores do regime recuperacional, ponderados, igualmente, a posição do banco e os interesses dos credores, impõe-se a desconsideração do voto proferido pela parte agravante, fato que atrai, considerando os quóruns de aprovação na Assembleia Geral de Credores, a concessão da recuperação judicial. Não obstante, determinadas cláusulas do plano de recuperação judicial, à luz das objeções do credor recorrente, devem ser adequadas às disposições da Lei 11.101/05. Nesse sentido, a cláusula que versa sobre a novação das dívidas com garantia de terceiros deve respeitar o que estatui o artigo 49, §1º da Lei 11.101./05. Com efeito, a recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. Necessária observância de tal cláusula De outro lado, no que se refere à disposição sobre a venda parcial dos bens (abrangendo venda de imóveis e bens, inclusive UPIs), por evidente que deverão as alienações se realizar sempre em observância aos princípios norteadores da Recuperação Judicial e dos trâmites legalmente previstos. Por fim, ainda que tenha sido reconhecida a desconsideração do voto proferido pelo Banco do Brasil no caso concreto, isso não implica, necessariamente, a sua litigância de má-fé, uma vez que não se vislumbra a incidência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. POR MAIORIA, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, VENCIDO O DESEMBARGADOR JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD.”

[...]

“Pois bem, feitas tais considerações, tenho que, no caso em tela, analisando a postura adotada pelo Banco do Brasil no curso do feito recuperacional e, especialmente, na assembleia de credores que culminou na rejeição do plano de recuperação judicial (fls. 1731/1734), constata-se que houve abuso no exercício do direito de voto por este credor.

Em verdade, antes mesmo da conclusão da assembleia, ocorreu situação peculiar nos autos já denotando indícios de abusividade na conduta de tal

credor que, no curso da ação, nitidamente buscou aproveitar-se do poder de barganha que o status do seu crédito lhe conferia para, de forma arbitrária e opressiva, impor às recuperandas a concessão de vantagens e de tratamento diferenciado dos demais credores equiparados.”

[...]

“Portanto, não se vislumbra preocupação honesta e leal do credor com a satisfação de seu crédito, quanto menos com a preservação da empresa, constatando-se, ao revés, uma postura totalmente desalinhada da finalidade econômica e social para a qual foi concebido o direito de voto, e dos princípios basilares que regem a recuperação judicial (preservação da empresa a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores – art. 47 da LRF).

De fato, o voto do Banco do Brasil pela rejeição do plano de recuperação apresentado não está objetivamente ligado ao propósito de melhor atendimento do seu interesse creditício, não havendo qualquer evidência de que a convolação em falência lhe traria proveito substancial. Por outro lado, tampouco se mostra alinhado com o interesse da comunhão de credores, considerando que em todas as outras classes houve a aprovação por 100% dos credores, e que, dentro de sua classe, 10 dos 12 integrantes votaram pela aprovação.” (grifo nosso)<sup>11</sup>

44. Tal situação resta ainda mais evidente porque, além de tudo, o cenário indicado no PRJ é o melhor para a Credora – que, atualmente, vota pela falência sem que seja apresentada qualquer alternativa:

“Recuperação judicial. Homologação do plano. *Cram down*. Voto de oposição reputado abusivo, manifestado por credores unidos a partir de título originário comum e que, na assembleia, representavam quase a metade do total dos créditos presentes. Viabilidade econômica do plano aquilatada como pressuposto ao exame do abuso do voto, justificado bem pela alegação de que irracional e inviável a proposta de soerguimento. Existência de um único e duvidoso ativo, pela sua origem, mas que vem propiciando expressivos aportes mensais à recuperação, mantendo empregos e salários e pagando já a classe privilegiada dos trabalhistas. Situação que não se demonstrou seria melhor ao credor com a quebra, mesmo considerando o passivo fiscal, ainda não completamente definido. Gestão das empresas e alegado desvio de recursos que se vêm sendo apurados na origem e podem determinar o afastamento dos administradores (art. 64 da LREF), por isso que sem se ligar a providência necessariamente à decretação da falência. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento desprovido.”<sup>12</sup> (grifo nosso)

---

<sup>11</sup> TJRS, AI 70074642323, Rel. Des. Lusmary Fatima Turelly da Silva, 5ª Câmara Cível, j. 29/11/2017.

<sup>12</sup> TJSP, AI 2082159-10.2016.8.26.0000, Rel. Des. Cláudio Godoy, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 13/05/2017. Do voto do Des. Relator, assim consta: “Assim delineado o cenário, é diante dele que se há de examinar a situação e voto dos agravantes na assembleia, tanto quanto, agora, sua própria irrisignação contra a homologação do plano. E, nessa esteira, não se extrai da manifestação de oposição dos recorrentes e em sua justificativa de voto qualquer evidenciação de que, com a falência, sua situação seria melhor (era o sentido, tal qual ao início se adiantou, do art. 143 da lei anterior). E o que se reforça pela resistência, durante a assembleia, mesmo e certo que em meio à discussão de

“Verifica-se que, conforme apontado pelo MM. Juiz a quo, dentre os 25 credores presentes, o plano foi rejeitado por apenas três credores que são instituições financeiras e que representam 73,86% dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

[...]

No presente, dada a existência de uma única classe de credores a dos quirografários não é possível o preenchimento do item II. Verifica-se, outrossim, que os credores que rejeitaram o plano somente três dentre os vinte e cinco presentes representam 73,86% dos créditos presentes na AGC, a revelar a dificuldade de aprovação de qualquer plano sem a concordância dos mesmos. Disso resulta que o voto desses credores na Assembleia Geral de Credores realizada decidiria o destino da empresa recuperanda, aprovando o plano apresentado e concedendo a recuperação ou rejeitando-o, com a consequente decretação de sua quebra. Conclui-se, portanto, que as objeções ao plano apresentadas pelas instituições financeiras devem ser analisadas com cautela.

[...]

Ausente previsão legal na lei nº 11.101/2005 no tocante à definição do exercício abusivo do direito de voto, invoca-se por analogia o disposto no artigo 115 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), que trata das modalidades de exercício abusivo de poder pelo acionistas de companhia, visando evitar a ocorrência de dano ou prejuízo, para a companhia ou outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas, ou ainda, de quem trabalhe na empresa.

[...]

**Assim considerado, a rejeição injustificada somente por parte das instituições financeiras revela-se abusiva, uma vez que impede a recuperação da empresa que apresenta condições mínimas de se manter produtiva e em atividade, cumprindo o seu papel social e econômico. E, conforme apontado pelo MM. Juiz a quo:**

*(...) os credores financeiros contrários ao plano de recuperação representam aproximadamente 60% do passivo da devedora. Sendo assim, em caso de concurso de credores em razão da falência, todos os demais credores (40% restantes) entrariam no rateio dos ativos da empresa. Deve-se levar em consideração, ainda, que os ativos da empresa são evidentemente insuficientes para o pagamento integral de todos os credores. Daí se conclui, com facilidade, que a situação proposta pelo plano de recuperação (pagamento parcelado, com correção e juros de mora, sem deságio e sem carência) é muito mais favorável do que a situação desses credores em caso de falência.*

*Os votos desfavoráveis dessas instituições financeiras devem ser considerados, portanto, abusivos. Não possuem lógica econômica, vez que conduzem à uma situação que é menos favorável aos próprios credores e, ainda, estão em dissonância com as finalidades do instituto da recuperação da empresa, vez que o plano apresentado propõe divisão razoável de ônus entre devedora e credores e tem condições de conduzir o processo à realização de sua finalidade última representada pela geração dos benefícios sociais reflexos da manutenção da atividade da empresa*

---

questões de legalidade, da representante do assim chamado Sindicato dos Bancos que, quando especificamente indagada a respeito, se omitiu na apresentação de qualquer proposta alternativa, e que afinal não fosse a quebra, consoante a justificativa que acabou vindo a apresentar.”

(empregos, receitas, rendas, produtos e serviços socialmente relevantes). (fls. 227/228)."<sup>13</sup> (grifo nosso)

45. Logo, deve-se considerar abusivo o voto quando, em comparação entre a posição que o credor teria na falência, a posição na recuperação judicial é melhor (*best-interest-of creditors test*): não há razão para o voto contrário ao PRJ uma vez que, além de ser exequível, está a propor uma situação melhor ao BB do que em um cenário de falência<sup>14</sup>.

46. Dessa forma, “se o plano é exequível (capaz de preservar empresa) e propõe um pagamento superior ao que seria recebido na falência, não haveria interesse legítimo para a rejeição do plano pelos credores — sendo teoricamente possível considerar viciado o voto que revela comportamento excessivamente individualista por parte de credor, o que pode ocorrer (mas não necessariamente ocorre), por exemplo, quando se evidenciar a intenção de extrair benefícios exclusivos por parte de credor dominante (ou único) em uma das classes da assembleia ou por ser o credor concorrente do devedor, entre várias outras situações (dentre as quais a jurisprudência tem considerado muitas vezes abusivo o voto contrário à aprovação do plano lançado de modo injustificado ou quando o credor não aceita qualquer proposta realizada pelo

---

<sup>13</sup> TJSP, AI 0100844-07.2013.8.26.0000, Rel. Des. José Reynaldo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 03/02/2014 (“Recuperação judicial. Aprovação do plano de recuperação apresentado, a despeito de ter sido rejeitado em Assembleia Geral de Credores. Homologação conforme teoria denominada “cram down”. Controle judicial de legalidade. Desconsideração dos votos dos credores em razão de abuso de direito. Enunciados nº 44 e 45 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF). Aplicação do princípio da preservação da empresa economicamente viável. Credores pertencentes a uma única classe, a dos créditos quirografários. Ausência de deságio. Aumento do faturamento da empresa desde a data do pedido de recuperação judicial. Abuso do exercício do direito de voto reconhecido. Manutenção da decisão que homologou o plano de recuperação judicial. Agravo de instrumento desprovido.”).

<sup>14</sup> BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. *Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 162 ss, 177. Também favorável à utilização do “Teste do Melhor Interesse dos Credores”, ver: CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *A recuperação judicial de sociedade por ações – o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência*. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 377, especialmente 384-385. Ver, também: BORGES FILHO, Daltro de Campos. A eficiência da Lei 11.101 e os enunciados 44, 45 e 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial. In: CEREZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coord.). *Dez anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre a lei de recuperação e falência*. São Paulo: Almedina, 2015. p. 237-263, p. 261.

devedor, bem como na hipótese de o credor votar contrariamente manifestando seu objetivo de cobrar seu crédito diretamente dos devedores solidários)”<sup>15</sup>.

47. Diante de toda a negociação entabulada pelo Grupo Ecovix com seus credores, inclusive com o BB, bem como pelo fato de o PRJ demonstrar ser um cenário melhor do que a falência das Recuperandas, não existe fundamento para, e somente, na AGC, manifestar-se contrariamente ao PRJ. Se existia alguma contrariedade ao conteúdo do PRJ, por qual motivo a Credora não buscou negociar o teor do plano? Por qual motivo prefere votar contrariamente, optando por seu interesse individual enquanto credora do ERG2 e em detrimento de todos os demais credores? Qual a razão que motivou o BB a não manifestar, no âmbito negocial, seus interesses a fim de que fossem contemplados no PRJ? Por que não propôs alternativas à RJ?

48. O BB, enquanto credor preponderante do ERG2, quando olhado isoladamente, apresenta postura intransigente, fazendo verdadeira extorsão e obtendo vantagens inclusive fora do PRJ. E, tendo auferido tais vantagens, busca, agora, mais uma vez, obter vantagens sem ter negociado com propósito sério de buscar a recuperação do Grupo Ecovix – e isso, a rigor, demonstra a sua posição ilícita: nas negociações, entendeu que todas as sociedades integrariam “*uma coisa só*”, inclusive ao exigir determinadas condições à NOVA ENGEVIX S.A., que sequer faz parte do Grupo Ecovix; todavia, agora, deseja, de modo injustificado, que seja considerada isoladamente como Credora do ERG2.

49. Assim, o BB exerce de modo disfuncional o seu direito de voto, colidindo, em última instância, com o art. 47 da LREF.

50. Considerando todo o contexto fático das tratativas havidas entre as Recuperandas e o BB, bem como a ausência total de justificativas para a posição apresentada pelo credor na AGC – tendo em vista que tudo que pleiteou (inclusive externamente ao contexto da RJ) foi atendido bem como o fato de que sua posição estará pior em um cenário de falência –, o voto da Credora deve ser desconsiderado pela mesa diretora dos trabalhos da AGC porque em flagrante conflito com as normas

---

<sup>15</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência*. 2 ed. São Paulo: Almedina, 2017, p. 404-405.



jurídicas brasileiras – sob pena de o voto ser invalidado e a AGC anulada, bem como poderá sujeitar a Credora à responsabilização civil:

“Assim, o exercício do direito de voto que manifestamente ultrapasse os limites dos fins econômicos ou sociais desse mesmo direito pode ser considerado abusivo. Note-se que a consequência de um abuso do direito não se resume à indenização dos danos causados. De acordo com Eduardo Ferreira Jordão, o abuso pode ser classificado como indenizante, autorizante, nulificante ou caduficante, conforme os efeitos jurídicos por ele produzidos. No caso do abuso de direito no exercício do voto, a invalidade do voto abusivo parece ser a solução cabível, sendo que, caso o voto abusivo se apresente determinante à formação da maioria, o correto seria dizer que a deliberação assemblear será anulável.”<sup>16</sup>

“Caso seja verificado o abuso no exercício do direito de voto por parte de credor em assembleia geral (ato ilícito na forma do art. 187 do CC), duas podem ser as consequências: (i) o voto pode ser invalidado (limite objetivo ao exercício da posição jurídica) e (ii) o credor pode ter de indenizar os danos causados (responsabilidade civil subjetiva); e se o voto dos demais credores for suficiente para aprovar a matéria (realizando-se o chamado *teste de resistência*), o magistrado deve, além de anular o voto abusivo, proceder ao acerto da declaração assemblear, declarando o novo resultado (desconsiderado o voto abusivo, inclusive para o cômputo dos quóruns de aprovação).”<sup>17</sup>

51. E as Recuperandas reservam-se no direito de, caso o voto do BB não seja desconsiderado, valer-se as medidas necessárias à tutela de seus direitos.

## V. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

52. DIANTE DO EXPOSTO, o voto apresentado pelo BB é abusivo e não pode ser considerado para o cômputo e proclamação do resultado. Subsidiariamente, requer-se a contabilização do resultado da AGC também com a desconsideração dos votos do BB a fim de que se possa questionar judicialmente a licitude do voto lançado pela Credora.

53. AINDA, o Grupo Ecovix consigna que buscará o ressarcimento de todos os prejuízos causados em decorrência da posição do BB na presente AGC.

Cordialmente,

---

<sup>16</sup> CEREZETTI, Sheila Cristina Neder. *A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falências*. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 300-301.

<sup>17</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência*. 2 ed. São Paulo: Almedina, 2017, p. 405-406.

**ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO**  
**OAB/SP 299.365**

Autenticação da Mesa da Assembleia: \_\_\_\_\_